

**DA POSSIBILIDADE DO DANO MORAL REFLEXO OU RICOCHETE NO  
DIREITO DO TRABALHO**

**THE POSSIBILITY OF REFLECTIVE MORAL DAMAGE OR RICOCHET IN  
LABOR LAW**

**Laiz Rodrigues Dias de Oliveira,**

Bacharel em Direito,  
Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.  
E-mail: laizrodriguesdiasdeoliveira@gmail.com

**Pedro Henrique de Souza Gonçalves,**

Bacharel em Direito,  
Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.  
E-mail: phgoncalvess@outlook.com

**Cleidilene Freire Souza,**

Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário.  
Advogada militante,  
Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.  
E-mail: cleidilene@souzafreireadvogados.com.br

**Adelmo Ferreira Santos,**

Mestre em Ciências Contábeis pela Fucape Business School,  
Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.  
E-mail: adelmofsantos@gmail.com

Recebido: 20/11/2020 – Aceito: 20/11/2020

**Resumo**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar as questões atinentes ao dano moral reflexo ou em ricochete na legislação pátria e suas repercussões após a Reforma Trabalhista promovida pela Lei 13467/17. Trata-se de trabalho de pesquisa virtual, bibliográfico e jurisprudencial. Abordou-se os aspectos gerais da responsabilidade civil e o conceito do instituto jurídico denominado dano moral e os critérios para a concessão da tutela jurisdicional. Posteriormente, indica-se o sistema de arbitramento adotado no Brasil e a discussão sobre a natureza jurídica

da reparação à luz da nova legislação. Por fim, são indicados mecanismos que podem vir a colaborar para diminuição da dificuldade na quantificação do dano.

**Palavras-chave:** Dano moral; Dano em ricochete; Reforma trabalhista.

### **Abstract**

This present article objectives to analyze the issues related to moral or reflex moral damage in the country legislation and its repercussions after the Labor Reform promoted by Law 13467/17. This is virtual, bibliographic and jurisprudential research work. The general aspects of civil liability and the concept of the legal institute called moral damage and the criteria for granting judicial protection were addressed. Subsequently, the system of arbitration of indemnity values adopted in Brazil and the discussion about the legal nature of reparation in light of the new legislation is indicated. Finally, mechanisms that may collaborate to reduce the difficulty in quantifying the damage are indicated.

**Keywords:** Punitive Damage; Reflex Damage; Labor Reform.

## **1. Introdução**

Aprovada em 13 de julho de 2017, pela Lei n. 13.467, a Reforma Trabalhista entrou em vigor em 16 de novembro de 2017 no Brasil. A norma foi aprovada em um desfavorável contexto econômico e de controversas narrativas entre a consideração da reforma como um retrocesso nos direitos e garantias do trabalhador brasileiro, e, como uma forma de combate ao desemprego e à crise econômica.

Seja qual for o esboço que se faça da lei em questão, a reforma trabalhista trouxe significativas mudanças nas normas que regulamentam as relações de trabalho e emprego no Brasil. Essas, as constantes mudanças na legislação trabalhista, não são inéditas no ordenamento jurídico brasileiro. Acompanhando-se o processo de consolidação da legislação trabalhista, é possível identificar a clara ligação entre o momento socioeconômico cultural do país e as alterações legislativas executadas pelo mesmo. No presente caso em estudo as alterações legislativas que versam sobre o dano moral e patrimonial reflexos advindos das relações de trabalho.

## **2. Memórias históricas do direito do trabalho**

Historicamente, o trabalho pode ser considerado uma prática, que, acompanhando o nosso processo evolutivo, é utilizada como instrumento de sobrevivência. As relações que são firmadas entre os indivíduos e seus empregadores vai muito além do delimitável espaço físico de performance das atividades laborativas

e alcança os mais diversos laços que um indivíduo comum estabelece com membros da sua família, da comunidade e da sociedade na qual este indivíduo está inserido. (CASSAR, 2012).

Os modelos de como as relações de trabalho se estruturam, reverberam seus impactos na economia, na saúde pública e conseqüentemente na previdência. Tripé, esse, importante na manutenção do bem-estar social almejado num estado democrático de direito. Por isso, as relações de trabalho e emprego não podem ser apreciadas meramente como contrato formal de permuta de força de trabalho e prestação pecuniária. Mas sim como uma importante engrenagem no funcionamento do corpo estatal e social. (CASSAR, 2012).

Esses modelos de relação de trabalho sofreram diversas alterações no transcurso do tempo, passando por épocas de expansão e de retração, mas sempre, inevitavelmente, formando as bases para a constituição do que vem a ser o Direito do Trabalho no Brasil e no mundo hoje.

Desde a mão de obra escrava presente na Pré-História e Antiguidade, passando pelas condições análogas à aquela nos feudos do século IV, alcançando o surgimento das primeiras *compagnonnages* no fim da Idade Média, a necessidade de regulação das relações de troca de força humana, seja ela de aspecto braçal ou intelectual, sempre se fez presente.

A Revolução Francesa de 1789 mudou os paradigmas das regulações de trabalho que eram definidas até então pelas Corporações de Ofício. Baseando-se na ideação de liberdade, as corporações foram extintas por terem sido julgadas exploratórias e limitativas da capacidade de produção de cada indivíduo, que, era até então, obrigado a seguir a hierarquia exploratória das corporações para poder exercer uma profissão em sua maioria como artesãos. (NASCIMENTO, 2011).

Em seguida, a revolução industrial transformou o trabalho em emprego. Os empregados passaram a trabalhar por salários deixando a cultura de mestre-aprendiz das corporações de ofício para trás. Surgindo assim, o contrato individual de trabalho. Nesse novo cenário, inspirado pelos ideais liberalistas franceses e formatado no modelo econômico capitalista, as relações de trabalho não sofriam interferência do Estado, sendo o contrato individual de trabalho o único instrumento regulatório das relações de trabalho. (NASCIMENTO, 2011).

É neste cenário que nasce o Direito do Trabalho, como consequência das razões política e econômica da Revolução Francesa e da Revolução Industrial,

respectivamente. Essa nova forma de exploração da força de trabalho humana feita pelo capitalismo fez com que na segunda metade do século XIX os Estados começassem a reconhecer a existência dos sindicatos e a necessidade de imposição de normas pelo Estado nas relações de trabalho visando a solução de conflitos ao instituir determinações sobre temas como: contratos coletivos de trabalho, redução da carga horária, trabalho do menor, trabalho da gestante, segurança do trabalho e greve. (NASCIMENTO, 2011).

Assim, passou-se a configurar um Estado intervencionista com o papel de estabelecer condições mínimas de trabalho e com postura pacificadora no processo de dissolução dos conflitos que a nova forma de organização capitalista do trabalho gerava.

Foi após o fim da primeira guerra mundial que começaram a surgir os primeiros instrumentos legais que asseguravam direitos trabalhistas inalienáveis, introduzindo uma nova fase conhecida como constitucionalismo social, com a finalidade de incluir mecanismos à defesa de interesses sociais, inclusive garantindo direitos trabalhistas nas Constituições. (DELGADO, 2013).

Autores como Granizo e Rothvoss, e também Godinho, trazem ideias bastante utilizada em manuais de Direito do Trabalho, que consiste na existência de quatro fases principais na evolução do Direito do Trabalho: formação, intensificação, consolidação e autonomia. (NASCIMENTO, 2009)

Por último, a quarta fase, nomeada de autonomia do Direito do Trabalho, teve início em 1919 e se estendeu até o final do século XX. A sua principal característica era a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do Tratado de Versalhes e pela Constituição do México de 1917, designada como a primeira constituição mundial criada com a finalidade de proteger os direitos dos empregados e da Constituição de Weimar-Alemanha em 1919 trazendo no seu corpo os direitos trabalhistas. (DELGADO, 2013).

Nesse mesmo contexto, destaca-se a edição da Carta Del Lavoro em 1927 na Itália, que criou um sistema corporativista, que serviu de sopro para outros Estados políticos como Portugal, Espanha e Brasil. No plano do direito internacional, no ano de 1948 é editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevendo diversos direitos trabalhistas, como férias remuneradas, limitações de jornada, dentre outros, elevando esses direitos trabalhistas ao status de Direito Humano. (DELGADO, 2013).

### 3. Direito do trabalho no Brasil

No que concerne o contexto histórico, no Brasil, teve-se início uma série de alterações constitucionais. A Constituição do Império de 1824, seguindo os conceitos da Revolução Francesa, colocou um fim nas corporações de ofício assegurando ampla liberdade ao trabalho. A Constituição Federal 1891, assegurou a liberdade no exercício de qualquer profissão, da mesma forma que se possibilitou a independência para a associação. Já a Constituição Federal de 1934 foi considerada a primeira constituição brasileira a ter normas específicas de Direito do Trabalho.

A Carta Magna de 1937, insuflada na Carta Del Lavoro e na Constituição Polonesa, conferiu competências normativas aos tribunais trabalhistas diante do fechamento do Congresso Nacional, caracterizou-se pela expressa intervenção estatal, instituindo o modelo de sindicato único vinculado ao Estado e considerando a greve e o *lockout* como recursos ante sociais nocivos à economia. (Castro, 2013)

Desse modo, por não haver lei infraconstitucional que versasse sobre o Direito do Trabalho, houve a necessidade de normatizar um aparato de preceitos e diretrizes que resguardassem as relações de trabalho e emprego, com isso em 01 de Maio de 1943, através do Decreto-lei nº 5.452/43 surge a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

A Constituição de 1946 ficou caracterizada como uma Constituição democrática, pelo fato de trazer a participação dos empregados nos lucros da empresa, o repouso semanal remunerado, gerando vários benefícios de estabilidade decenal a todos os colaboradores, e, principalmente, a retirada da Justiça do Trabalho do Poder Executivo e sua inclusão no Poder Judiciário.

Em meados dos anos de 1962 e 1966, houve uma série de mudanças na seara trabalhista com o implemento de diversos direitos como: a criação do 13º salário, a regulamentação do direito de greve – tendo em vista a sua garantia de direito constitucional; e a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Por sua vez, a Constituição de 1967 não exibiu alterações no campo trabalhista, entretanto, as leis infraconstitucionais regulamentaram os direitos da empregada doméstica, do trabalhador rural e as atividades do trabalhador temporário.

Porém, com o Golpe Militar de 17 de outubro de 1969, a Emenda Constitucional nº 1/69 não modificou os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal de

1967, no entanto, dispôs sobre o imposto sindical, proibiu o direito de greve para servidores públicos e para aqueles que exerciam atividades essenciais. (Castro, 2013)

Enfim, em 05 de outubro de 1988, a Assembleia Constituinte aprovou uma nova Constituição, na qual o indivíduo tornou-se o imprescindível, regido por uma força normativa, que abandonou o individualismo e valorizou o coletivo, social, resgatando o princípio primordial do Direito Brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

O artigo sétimo da nova constituição se destaca por contribuir de forma imensurável com os direitos que reservam aos trabalhadores a possibilidade de melhoria da sua condição social.

In Verbus:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

IV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.[...] (BRASIL, 1998)

#### **4. Direitos de personalidade**

É também na fase de autonomia do Direito do Trabalho, que, a ideia de um “direito geral de personalidade” emerge a partir da segunda metade do século passado, com o fim da segunda grande guerra. O impacto causado pelas atrocidades cometidas no conflito mundial e o crescimento da sociedade de consumo levaram a uma busca pela ampliação da tutela da personalidade humana. A tutela de aspectos particulares da personalidade se mostrou insuficiente para a proteção do homem na sociedade atual. Passaram as constituições e os textos infraconstitucionais de diversos países, então, a admitir a existência de um direito geral de personalidade. (ANDRADE, 2003)

Um dos primeiros autores a reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos da personalidade foi Vicente Ferrer Neto Paiva, ainda no século XIX. Segundo este autor a própria natureza dos direitos da personalidade indica o seu fundamento na dignidade da pessoa humana. A pessoa é a fonte da dignidade e desta mesma dignidade resultam os direitos da personalidade, conferidos para que se possa proteger as faculdades de desenvolvimento da personalidade jurídica e moral. Conclui afirmando que são tantos os direitos da personalidade quanto são necessários para a proteção do desenvolvimento da personalidade da pessoa. (SZANIAWSKI, 2005, p. 84).

Acompanhando as transformações globais do deslocamento do foco social para o indivíduo e para a coletividade, objetivando a garantia de princípios como o da dignidade da pessoa humana e a normatização de instrumentos históricos como as Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919), e, destaque à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), surgem novas formas de dirimir os conflitos e garantir o bem-estar social.

O progresso nas relações sociais no transcurso da história fez das práticas de reparação, a exemplo as da Lei de Talião e Hamurabi, obsoletas. Novos meios que

fossem aceitos sob uma ótica principiológica espelhada nos Direitos Humanos deveriam ser criados para serem usados como método de reparação das desavenças jurídicas, agora, não mais dirimidas por um poder centralizado e irremediavelmente arbitrário, mas sim, por juízo imparcial, inafastável e capaz de proferir decisões de reparação proporcionais ao dano causado.

## **5. Dano moral**

### **5.1 Evolução Histórica e Conceitos:**

O instituto do dano moral pode ser encontrado no transcurso das relações jurídicas humanas em diferentes tempos e em diferentes sociedades. Um dos primeiros registros históricos que versaram sobre a temática é o Código de Hamurabi. O seu autor, Hamurabi, no epílogo do dispositivo, afirma que estabeleceu o conjunto de leis “para que o forte não prejudique o mais fraco, a fim de proteger as viúvas e os órfãos”. Nota-se, a preocupação do legislador do texto normativo em garantir proteção a uma parte integrante do corpo social considerado hipossuficiente.

O dano moral é conceituado por Vianna da seguinte forma:

Dano moral é aquele que não tem referência econômica, que não pode ser contabilizado, tendo como resultado a dor, o sofrimento, a angustia da vítima, a vergonha, em decorrência de qualquer ato praticado por outra pessoa. Contudo, não é só a dor, angustia ou vergonha que caracterizam o dano moral, por conseguinte a obrigação de indenizar, mas é preciso que a mágoa causada, além de ser forma sentimental em sua consideração pessoal ou social, deverá ser também em decorrência natural do fato gerador. (VIANNA,2007, p. 16)

A Constituição Federal de 1988 previu expressamente a possibilidade de dano moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

O homem passou a ser encarado como centro da sociedade, como elemento principal do ordenamento jurídico, sempre protegido pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, conforme ensina Maria Celina Bodin de Moraes:

O que antes era tido como inconcebível passou a ser aceitável, e, de aceitável, passou a evidente. Se era difícil dimensionar o dano, em questão de poucos anos tornou-se impossível ignorá-lo. Se era imoral receber alguma remuneração pela dor sofrida, não era a dor que estava sendo paga, mas sim a vítima, lesada em sua esfera extrapatrimonial, quem merecia ser (re)compensada pecuniariamente, para assim desfrutar de alegrias e outros estados de bem-estar psicofísico, contrabalançando (*rectius*, abrandando) os efeitos que o dano causara em seu espírito. (MORAES,2003, p.147)

O dano moral passa a ser qualquer agressão à dignidade pessoal que lesiona a honra. Valores como a liberdade, inteligência, trabalho, honestidade, “aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos.” (CAVALIERI, 2004).

Quando o indivíduo se sente afetado por qualquer causa que atinge sua integridade física, psíquica, moral, de privacidade, de imagem, financeira, entre outras, fica caracterizado o dano, devendo a parte ofendida ser indenizada. Essa afirmação é defendida por Venosa que “considera o dano moral como sendo exatamente isso, um prejuízo que não afeta o patrimônio econômico, mas afeta a mente, a reputação da vítima.” (VENOSA, 2012).

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a repará-lo. (CASSAR,2017).

## 5.2 Responsabilidade Civil

### 5.2.1 Conceito de Responsabilidade Civil e suas modalidades

José Dallegre Neto explica que ao se pensar em responsabilidade civil a referência que se faz é à reparação de um dano. Sem que haja um dano não surge o dever de indenizar.

A responsabilidade civil diz respeito, portanto, à reparação ou à compensação de um prejuízo da vítima. O dever de reparar surge do descumprimento de outro dever, que pode ter origem contratual ou extracontratual. A responsabilidade civil extracontratual decorre de violação de dever previsto em lei ou na ordem jurídica. A responsabilidade civil contratual decorre de inexecução de obrigação estipulada entre as partes, ofensor e vítima.

Existem dois tipos de responsabilidade civil, com diferentes elementos constituintes. A responsabilidade civil subjetiva é aquela que, para afirmar o dever de reparar, exige a presença do dano, do nexo de causalidade e da culpa do ofensor. Ou seja, para que seja caracterizado o dever de reparar é necessário que o ofensor tenha agido com dolo ou culpa, entendida como uma conduta negligente, imprudente ou imperita. (DALLEGRAVE NETO, 2010)

A responsabilidade civil objetiva é compreendida como as situações em que se afasta a discussão de culpa, discutindo-se apenas sobre o dano e nexo de causalidade. O Código Civil de 2002 apresentou a ideia de abuso de direito, ampliando o conceito de culpa; pela disposição de situações em que se presume a culpa do agente, operando uma inversão do ônus da prova trazendo a ideia de responsabilidade civil objetiva, para situações previstas em lei ou em que o ofensor cria o risco. As duas teorias são autônomas e aplicam-se a situações distintas. (DALLEGRAVE NETO, 2010)

O Código Civil de 2002, em seu artigo 927, adotou a teoria do risco criado, segundo o qual:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2017).

### **5.2.2 A Responsabilidade Civil e o Risco Profissional**

Para o Direito do Trabalho, a teoria do risco criado se alia à teoria do risco profissional, esse, embasado no artigo 2º da CLT, adota a teoria objetiva da responsabilidade civil. O risco então deverá ser suportado pelo empregador e o empregado não poderá sofrer qualquer dano em razão da execução do contrato. (SANTOS, 2010).

### **5.2.3 Responsabilidade Civil e Acidentes de Trabalho**

Com relação aos acidentes de trabalho, vigora a responsabilidade civil subjetiva, como estabelecido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que afirma como direito dos trabalhadores: “XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

A responsabilidade civil, no entanto, não se resume a dano patrimonial, atingindo também a esfera imaterial, conforme estabelecido nos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal.

O dano moral, apesar de dizer respeito a uma violação de um direito de personalidade, não se dá apenas de forma individual. Existe o dano moral coletivo, em que se reconhece a tutela da coletivização dos interesses. Segundo Dallegrave, “o dano moral coletivo é aquele que decorre de ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, toda a sociedade em potencial”.

Independente de se tratar de um dano moral ou material, no Direito do Trabalho grande parte da questão passará pela discussão da existência de dolo ou culpa por parte do empregador. A aplicação das teorias do risco criado e do risco profissional, ensejadoras da responsabilidade civil objetiva, ainda encontra resistência.

José Dallegrave Neto defende a necessidade de se ampliar a responsabilidade civil do empregador independente de culpa, tendo em vista os princípios que norteiam a Constituição de 1988, dentre eles a função social da empresa (art. 170, III, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, para o autor, deve ser subjetiva a responsabilidade civil. Seriam casos de responsabilidade objetiva

aqueles em que, em execução normal do contrato, sobrevier dano ao empregado, dada a assunção do risco da atividade.

## **6. Dano moral direto e indireto**

### **6.1 Dano Moral Direto:**

A doutrina divide o dano moral em direto ou indireto, de acordo com o nexo causal entre o dano e o fato. Ocorre o dano moral direto quando há prejuízo específico e direto de um direito imaterial (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família), abrangendo, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana.

Referido prejuízo é aquele que atinge o indivíduo puro e simples, lesionando direitos extrapatrimonial e da personalidade, como explana Diniz:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange ainda a dignidade da pessoa humana (CF/ 88, art. 1º, III). (DINIZ,2007, p.91)

Em concordância com a autora, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012, p.113),explicam que o dano moral direto se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade.

### **6.2 Dano Moral Indireto:**

A doutrina explica que o dano indireto remete à ideia de uma cadeia de prejuízos, ou seja, a mesma vítima sofre um dano principal, denominado de direto e, em consequência deste, ainda suporta outro, indireto.

Para Diniz:

O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a lesão a um bem patrimonial da vítima. [...] (DINIZ, 2007, p.91).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho afirmam:

O dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial [...] (GAGLIANO; FILHO, 2012, p.113).

## **7. Dano moral em ricochete nas relações trabalhistas**

Quando o trabalhador ou empregado sofre um dano moral direto ou indireto nasce a obrigação do empregador de indenizar com base nos preceitos da responsabilidade civil vistos anteriormente. No entanto, o prejuízo causado pode afetar não somente a pessoa do trabalhador mas outros indivíduos que compõe a sua base substancial, como familiares e entes queridos. Desse modo, os terceiros que não compõe a relação de trabalho passam a ser interessados, e, principalmente, parte legítima na reivindicação do ressarcimento pelo dano causado.

Esse fenômeno é tratado pela doutrina por “dano reflexo”, como esclarece Cavalieri:

A existência de um dano reflexo (ou em ricochete), o qual resta caracterizado quando os efeitos do ato ilícito repercutem não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre pessoa intercalada, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substancia, mas na sua consistência prática. (CAVALIERI, 2004, p.95-96).

Outros doutrinadores se referem ainda ao ato descrito como “dano moral em ricochete”

É cediço que um ato danoso repercute de várias maneiras na vida das pessoas, gerando uma multiplicidade de consequências que se irradiam, muitas vezes, para além do âmbito do indivíduo diretamente atingido, violando

o patrimônio moral de terceiros, notadamente daqueles que compõem o círculo familiar mais íntimo da vítima direta. Essa categoria de dano moral, gerada a partir de acontecimento envolvendo determinada pessoa, mas com o condão de causar sofrimento a diversas outras que não foram diretamente atingidas, é denominada de dano moral reflexo ou de dano moral em ricochete. (IBIAPINA, 2008).

O dano em ricochete é aquele que atinge um terceiro de forma direta nos dizeres de Cavalieri Filho:

Os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo dano não na sua substância, mas na sua consistência prática. [...] somente o dano reflexo certo e que tenha sido consequência direta e imediata da conduta ilícita pode ser objeto de reparação, ficando afastado aquele que se coloca como consequência remota, como mera perda de uma chance. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 148).

Um acidente de trabalho que cause danos, ou, como em alguns casos, até mesmo ceife a vida do trabalhador tem seus efeitos repercutidos de diferentes maneiras na vida dos familiares do acidentado.

Para Ibiapina, esses, os casos em que há o óbito do trabalhador, são os principais originadores do direito ao dano moral reflexo:

O acidente de trabalho, com óbito, é um dos fatos, na seara trabalhista, que mais comumente podem gerar danos morais indiretos, atingindo, em ricochete, familiares e parentes que gozavam de convivência próxima com o trabalhador falecido. Com o acidente de trabalho, notadamente com o que ceifa a vida do empregado, não é diferente. Não há dúvida de que sua morte desestrutura o núcleo familiar, não somente com o desaparecimento da renda auferida com o seu trabalho, por si só motivo de angústia para os familiares, mas pelo sofrimento que o próprio óbito provoca aos entes afetivamente mais ligados, que não mais gozarão da convivência, do apoio de quem era pai, irmão, noivo, um amigo querido, enfim, de alguém cuja existência conectava-se mais estreitamente com a rotina e a vida de outras pessoas. (IBIAPINA, 2008, p.4).

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), inseriu alterações importantes na CLT sobre a matéria do dano extrapatrimonial. De acordo com a nova lei, somente a vítima direta terá direito à reparação da lesão extrapatrimonial.

As alterações foram inseridas no Título II-A, que trata do dano extrapatrimonial:

Art. 223-A – Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B – Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (BRASIL, 2017).

Primariamente, faz-se necessário enfatizar que a regulamentação introduzida só abrange os danos morais ou extrapatrimoniais. Sendo assim, numa ação indenizatória por acidente do trabalho ou doença ocupacional, o julgamento do dano material (danos emergentes, lucros cessantes ou pensão, perda de chance) continuará utilizando como fonte normativa os dispositivos do Código Civil, por aplicação subsidiária determinada pelo art. 8º da CLT. (OLIVEIRA, 2017).

A ser feita a leitura do artigo 223-B entende-se que o direito à reparação ao dano extrapatrimonial passa a ser exclusivo da pessoa física que sofreu o dano.

O desembargador Sebastião Oliveira sobre o artigo mencionado da reforma questiona:

Se o dano reflexo é uma realidade fática incontestável e é plenamente aceito pelo ordenamento jurídico, pela doutrina e jurisprudência, como deixar os lesados ao desamparo concedendo uma isenção ou assegurando indiretamente impunidade ao ofensor? (OLIVEIRA, 2018, p.345).

E complementa:

Neste ponto, entendemos que a previsão viola diretamente o altissonante princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988, ao tentar, de forma subreptícia, excluir da apreciação do Poder Judiciário as lesões sofridas pelas vítimas indiretas. (OLIVEIRA, 2018, p.345).

Quanto a competência para apreciação da lide, abre-se o questionamento se o juízo responsável seria a justiça comum. No entanto, os tribunais superiores do país, têm decidido pela fixação da competência da Justiça do Trabalho para os casos onde

a parte autora é o terceiro interessado nas ações de julgamento de dano moral e material decorrentes da relação de trabalho.

A Constituição estabelece:

Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (BRASIL, 2009).

Entendimento do STF no julgamento do Conflito de Competência n.7.545, que sanou a controvérsia:

Ementa: Conflito de competência. Constitucional. Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior. Competência originária do Supremo Tribunal Federal para solução do conflito. Art. 102, I, "O", da CB/88. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Competência para julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho proposta pelos sucessores do empregado falecido. Competência da Justiça Laboral. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95] 2. A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho. Precedentes [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9/12/05 e AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 1º/8/08]. 3. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Precedentes. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/8/07; ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27/6/08 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7/3/08]. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (STF. Tribunal Pleno. CC n. 7.545, Rel.: Ministro Eros Grau, DJe 13 ago. 2009) (Federal, 2018).

Este posicionamento mantém alinhamento com a Súmula Vinculante n. 22\* do STF:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04. (BRASIL, 2009).

As recentes decisões judiciais sobre a matéria revelam que o entendimento das cortes continua firmado nas bases principiológicas estabelecidas pela constituição. Ações propostas por terceiros que tenham sofrido dano reflexo decorrente de acidente de trabalho, ainda têm composto no seu polo ativo terceiros interessados, contrariando a “titularidade exclusiva” exigida pelo artigo 223-B, como mostra o julgado:

\*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.597 - RJ (2018/0105579-0)  
RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA - RJ099009 MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472 REBECA GOMES FARIA - RJ159580 AGRAVADO : CRISTINA TEIXEIRA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO AGRAVADO : LEILA TEIXEIRA SILVA - INTERDITO AGRAVADO : A R G - POR SI E REPRESENTANDO AGRAVADO : A V DA S M G (MENOR) AGRAVADO : N A DA S M G (MENOR) AGRAVADO : M A DA S M G (MENOR) AGRAVADO : A C DA S M G (MENOR) AGRAVADO : A C DA S M G (MENOR) AGRAVADO : MARCOS ANTONIO RAMIRO GONCALVES AGRAVADO : ELISABETE RAMIRO GONCALVES AGRAVADO : ROGERIA RAMIRO GONCALVES AGRAVADO : MARCIA RAMIRO GONCALVES DUTRA ADVOGADOS : NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485 RENATA MELLO LOBO - RJ118869  
DECISÃO

[...]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE EXCLUIU LITISCONSORTES FACULTATIVOS ATIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO DO

---

\***SÚMULA** **VINCULANTE** **22,** Disponível  
em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=22.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>

\***JURISPRUDENCIA,** Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583777726/agravo-em-recurso-especial-aresp-1290597-rj-2018-0105579-0>

STJ NO SENTIDO DE QUE SÃO LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE MORTE DE PARENTES, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A), OS DESCENDENTES, OS ASCENDENTES E OS COLATERAIS, DE FORMA NÃO EXCLUDENTE E RESSALVADA A ANÁLISE DE PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE POSSAM INSERIR SUJEITOS NESSA CADEIA DE LEGITIMAÇÃO OU DELA EXCLUIR (AGRG NO RESP Nº 1283764/RJ). NO PRESENTE CASO, RESTAM COMPROVADOS OS LAÇOS DE PARENTESCO DOS LITISCONSORTES EXCLUÍDOS, QUE SÃO TIOS PATERNOS DA VÍTIMA DO ACIDENTE FERROVIÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO."

[...]

Nessa linha de intelecção, confirmam-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que 'os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares' (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1.418.703/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 6/6/2016, grifou-se)"DANO MORAL PURO. [...] DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. [...] 1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. 2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido. 3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais

relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos.

[...]

Assim, forçoso reconhecer que o presente apelo não merece prosperar. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - AREsp: 1290597 RJ 2018/0105579-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/05/2018) (Justiça, 2018).

## 8 Considerações Finais

Conclui-se que o direito brasileiro busca da melhor forma possível solucionar os conflitos existentes no meio social, visto que a sua aplicação versa sobre o caso fático, observando a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do indivíduo. A reforma trabalhista foi trazida para melhor satisfazer a relação do empregado e empregador, contudo, estes, detém conjunto afetivo, aparato familiar ou conjugal que não pode deixar de ser lembrado. O dano que vier atingir o trabalhador, atinge de forma reflexa a um terceiro interessado, podendo ser o filho, cônjuge, dentre outros que suportou a angustia, dor, sofrimento daquele que submeteu a um acidente no local de trabalho, ou que veio à óbito.

O dano extrapatrimonial não deve ser analisado sem a observação de fatores que compõe as relações humanas do cotidiano. A positividade da norma infraconstitucional não pode afastar os direitos da personalidade resguardados diretamente pelo texto constitucional.

Cabe lembrar que tanto a indenização por danos morais (art. 5º, incisos V e X) quanto a reparação dos danos decorrentes do acidente do trabalho (art. 7º, XXVIII) encontram fundamento primário na Constituição Federal. O trabalho é um dos fundamentos da República (art. 1º, IV), a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193). Dessa forma, sob a luz das interpretações normativas, uma lei ordinária não pode limitar o alcance de princípios de hierarquia superior, nem

introduzir normas restritivas aos trabalhadores que contrariem direitos devidamente cristalizados no ordenamento jurídico brasileiro.

## 9. REFERÊNCIAS

ANABUKI, Luísa, **A evolução da responsabilidade civil no direito do trabalho**, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63246/a-evolucao-da-responsabilidade-civil-no-direito-do-trabalho>>. Acesso em 02 de Out. de 2019.

ASFOR, Ana Paula. **O dano moral e os direitos da personalidade**. Jus Navegandi, Teresina, ano 18, n.3628, 7 jun. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24649>. Acesso em: 12 Ago. 2019.

BORGES, Kensa, YURI, Okçama, **Os direitos da personalidade e a sua tutela positiva: uma visão da proteção da autonomia privada no direito brasileiro**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=228b25587479f2fc>>. Acesso em 02 de Out. de 2019.

BRASIL. **SÚMULA VINCULANTE 22**, Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=22.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acesso em 01 de Out. de 2019.

\_\_\_\_\_. [Leis, decretos, etc...]. **REFORMA lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: EDIPRO, 2017. Acesso em 01 de Out. de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula Vinculante nº 22**. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=10&i=340#TIT333TEMAO>> Acesso em: 01 de Out. de 2019.

\_\_\_\_\_. [Leis, decretos, etc...]. **Código civil: lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: EDIPRO, 2017.

\_\_\_\_\_. [Leis, decretos, etc...]. **Vade mecum**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis do trabalho, código de processo civil, legislação trabalhista e processual trabalhista, legislação previdenciária, constituição federal**. 10.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

CASSAR, Vólia **Bomfim**. **Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife, **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. Jus Brasil, Fortaleza, Agosto/2013. Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em 30 de Out. de 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2010, p. 98.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil – 7ed. ver. E atual** Editora Atlas S.A 2007, reimpressão 2007.

IBIAPINA, Márcio Antônio Pontes. **Reflexões sobre o dano moral "em ricochete" decorrente de acidente de trabalho**. Disponível em: Acesso em: 12 ago 2019.

JUSTIÇA, supremo tribunal, **Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1290597 RJ 2018/0105579-0**. Abril/2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583777726/agravo-em-recurso-especial-aresp-1290597-rj-2018-0105579-0>> Acesso 30 de Out. de 2019.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **O Dano Moral e o Direito do Trabalho**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10574](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10574)> Acesso em: 12 Ago. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009

NICOLODI, Márcia, **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4493/os-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 02 de Out. de 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, **Atualidades sobre a indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho**. Disponível em:<<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/2304>>. Acesso em: 03 de Out. de 2019.

\_\_\_\_\_, Sebastião Geraldo de, **O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017**. Disponível em: < <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35810>> Acesso em 02 de Out. de 2019.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.